



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO

DECISÃO

Processo n. 0002244-63.2017.8.16.0072

VISTOS,

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL deduzido por **POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 78.829.213/0001-90, localizada na avenida Paraná, 1.369, Centro, no Município de Colorado/PR, e **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.388/0001-68, localizada na avenida Paraná, 1.369, sala 01, Centro, no Município de Colorado/PR, formulado com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005.

A farta documentação acostada aos autos com a pretensão inicial e emenda de seq. 21, conforme confirmado pela prova pericial de seq. 40, atende plenamente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar às devedoras a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, destarte, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que são os objetivos do instituto.

Sendo assim, presentes em juízo de cognição sumária nesta fase os requisitos legais do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada LRF (Lei de Recuperação e Falências) **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades empresárias postulantes, a saber, **POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.** e **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME.**, nos termos do artigo 52 da LRF.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

1. ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEU AUXILIAR

1.1. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA**, OAB/SP 201.088, RG n. 23.523.738-3, CPF n. 19.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 613, Araçatuba-SP, CEP 16.015-500, e-mail atendimento@fariaecarmona.com.br, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/05, intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal;

1.2. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05;

1.3. Para auxiliá-lo, nomeio o Contador **Márcio Dalé**, CRC 1SP209.300/O-7, com escritório na rua Afonso Taranto, 110, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14096-740, e-mail marcio.dale@daleassociados.com.br;

1.4. Como sabido, a remuneração deve refletir a diligência e a qualidade do trabalho desempenhado pelo administrador e seus auxiliares no curso da recuperação judicial. Também não se pode olvidar que a diligência e lisura do administrador da recuperação judicial e seus auxiliares é fator preponderante para a recuperação da empresa e também a satisfação dos credores.

A fixação da verba em valor insuficiente somente poderá contribuir para desestimular a preciosa colaboração dos mais preparados e diligentes, aos quais o Magistrado sempre confia o desenvolvimento do processo dessa natureza.

A respeito do tema veja-se o seguinte entendimento:

"RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Administrador judicial - Remuneração - Industria em processo de





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

recuperação judicial – Cargo exercido a título de auxiliar do Juiz – Arts. 24 e 63, inc. I da Lei 11101/05 – Discussão acerca do momento e critérios para fixação da remuneração total – Possibilidade do arbitramento ser realizado pelo Juiz, quando do deferimento do processamento da recuperação – Fixação do valor total, bem como da remuneração mensal, a ser paga pela sociedade empresária a título adiantamento – Aplicação dos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário, sob a óptica dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade – Incidência do teto máximo previsto (vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça) haja visto ser o administrador auxiliar do Magistrado – Determinação para reserva de 40% do montante total devido, para ser paga ao administrador após a prestação de contas e aprovação do relatório final – Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento nº 420.655-4/6 – Ribeirão Preto – Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado – 25/04/07- Rel. Des. Pereira Calças – v.u. – V. 11537)”.

No caso em apreço, deve ser levado em conta que se tratam de duas empresas, com grande volume contábil, localizadas no interior do Estado, o que demandará, além das viagens de descolamento e um vasto trabalho por parte do administrador e seu auxiliar.

Destarte, considerando a necessidade de estímulo ao exercício da atividade de administrador judicial e de seu auxiliar, o volume de tarefas a serem realizadas e sua colaboração imprescindível ao desenvolvimento do processo, justificando a fixação de remuneração justa e razoável pelo trabalho a ser executado, fixo os honorários do administrador judicial em 3% (três por cento) e do seu auxiliar em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação, devendo, deste montante, ser pago 60% (sessenta por cento) durante o curso da recuperação, dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no próximo dia 10 de outubro de 2017 e as restantes todo dia 10 dos meses subsequentes, nos termos do artigo





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

24 da Lei 11.101/05. As despesas de locomoção e hospedagem deverão ser ressarcidas ou antecipadas pelas requerentes.

Deverão as recuperandas providenciar os depósitos na forma determinada.

O saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) da remuneração deverá ser pago em uma única parcela exigível antes do encerramento da recuperação judicial, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 do mesmo diploma legal supramencionado.

2. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

2.1. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a *"dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"*, no caso, às devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão *"em Recuperação Judicial"*, oficiando-se, inclusive, à JUCEPAR, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros.

2.2. No que tange à dispensa de certidões negativas de débitos fiscais, com a emenda à inicial (seq. 21.1), que trouxe a informação da inexistência de débito fiscal, restou prejudicado o pedido contido na peça vestibular.

3. "STAY PERIOD"

3.1. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da LRF, *"a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor"*, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo *"os respectivos autos no juízo onde*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei”, providenciando a devedora as comunicações pertinentes (LRF, art. 52, § 3º);

3.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (LRF, art. 52, p. 4º).

3.2. O referido prazo deverá ser contado em dias úteis, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza mista do prazo do *"stay period"*. Nesse sentido:

“Recuperação judicial – Prazo de *"stay"* - Caráter misto - Efeitos processuais - Contagem em dias úteis – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254818-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017).

4. TRAVAS BANCÁRIAS

4.1. O artigo 49 da LRF assegura que, via de regra, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Contudo, os parágrafos do mesmo artigo excluem da recuperação, dentre outros, (i) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (ii) o crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

Na primeira hipótese, apesar de não se tratar de crédito sujeito à recuperação, não será permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, durante o "stay period", dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, no segundo caso, o valor eventualmente recebido permanecerá em conta vinculada durante o "stay period".

No caso dos autos, o POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA. emitiu cédula de crédito bancária empréstimo – capital de giro, tomando emprestada a quantia de R\$ 200.000,00, para pagamento em 36 parcelas iguais de R\$ 9.273,25, vencendo-se a primeira em 15.08.2016 e a última em 15.07.2019. Referida cédula foi garantida com a cessão fiduciária dos valores recebidos pela empresa à Visa Administradora de Cartões (mov. 7).

A cessão fiduciária de recebíveis enquadra-se na hipótese do o artigo 49, § 3º, da LRF e não se confunde com o penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários (LRF, art. 49, § 5º). Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar sobre o tema, diferencia com propriedade os dois institutos de garantia:

"Alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuram levantar a "trava bancária" do art. 49, § 3º, da LF, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque este cuida da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confira-se, a propósito, o art. 83, III, do CC. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais. [...] Se a lei quisesse eventualmente circunscrever a exclusão dos efeitos da recuperação judicial à titularidade fiduciária sobre bens





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

corpóreos teria se valido dessa categoria jurídica, ou mesmo da expressão equivalente "coisa". Enquanto "bens" abrange todos os objetos suscetíveis de apropriação econômica, "coisa restringe-se aos bens corpóreos". (Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 194-5).

Por consequência, o crédito objeto do contrato acima mencionado não se sujeita à recuperação judicial, e enquadra-se na exceção do artigo 49, § 3º, da LRF. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido". (REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013).

Não se sujeitando à recuperação e tratando-se de garantia fiduciária, as parcelas do financiamento são exigíveis e pode o credor continuar valendo-se da trava bancária, conforme também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. 4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017).**

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

Por fim, os créditos objeto da cessão fiduciária também não precisam ser depositados em conta vinculada, pois *"a permanência em conta vinculada durante o prazo de suspensão das execuções é determinado, pela lei, para os créditos garantidos por um tipo de direito real de garantia, que é o penhor. Esta restrição não se estende aos créditos garantidos por direito real em garantia. A diferença de tratamento legal é plenamente justificável, à medida que, neste último caso, o credor, por ser o proprietário (titular) do bem (ou direito) dado em garantia, goza da proteção constitucional liberada ao direito de propriedade. Já no primeiro, o proprietário do bem gravado pela garantia real é ainda o devedor"*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v11/document/111243834/anchor/a-111243834>).

Ausente, assim, a probabilidade do direito da autora, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, ficando mantida a garantia da cessão fiduciária e a exigibilidade do referido crédito, mesmo no *"stay period"*.

4.2. Quanto ao contrato de *"leasing"*, não demonstrou as autoras a existência do mesmo, de modo que fica prejudicado o pedido. Ainda que assim não fosse, o *"leasing"* se enquadra na mesma situação do item 4.1, de modo que a sua cobrança deve ser permitida.

4.3. Os créditos oriundos dos contratos bancários que não se enquadram nas exceções do artigo 49 da LRF estão submetidos à recuperação judicial, cuja cobrança fica suspensa desde a data do mencionado pedido. Aqui, portanto, está presente a probabilidade do direito da autora.

É certo, ainda, que é indispensável a utilização da conta corrente por parte das autoras, de modo que se os valores nela creditados forem utilizados pelo banco para recebimento de seus créditos, pode ser





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

frustrada a possibilidade de soerguimento da empresa. Logo, há perigo de dano irreparável ou incerta reparação.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar às Instituições Financeiras credoras que:

a) Havendo saldo negativo em conta corrente, eventuais depósitos e créditos feitos na mencionada conta não poderão ser utilizados para pagamento do saldo devedor;

b) Restitua às autoras, no prazo de 10 dias, todos os valores creditados em conta corrente desde a data do pedido de recuperação judicial (26.06.2017) e que foram utilizados para abatimento do saldo devedor das referidas contas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao valor retido indevidamente. Caso o valor depositado tenha sido utilizado para pagamento de contratos excluídos da recuperação, não deverão ser restituídos os valores.

4.4. Ainda no mesmo contexto, pretendem as autoras que lhes sejam assegurados o acesso e movimentação das contas bancárias, bem como seja liberado todo e qualquer acesso, por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.

O acolhimento integral do referido pedido somente pode ser admitido se inexistir cláusula resolutiva expressa para o caso de deferimento do processamento de recuperação judicial no contrato firmado entre as partes.

Com efeito, a inserção de cláusulas deste jaez, denominadas de cláusulas "*ipso facto*" de insolvência, são comuns na dinâmica empresarial e tem como objetivo justamente proteger uma contratante contra as consequências nefastas da insolvência da sua parceira contratual.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

Por se tratar de cláusula resolutiva expressa, seus efeitos operam de pleno direito, independentemente da interpelação de alguma contratante, conforme prevê o artigo 474 do Código Civil: "A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial".

A solução, neste caso, é uma tendência do ordenamento jurídico, a qual pode ser verificada em outros dispositivos do Código Civil, notadamente os artigos 331, inciso I, e 477.

Em que pese alguns sustentem a invalidade das referidas cláusulas com espeque no artigo 49, § 2º, da LRF, que determina que *"as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*, prevalece, contudo, entendimento em sentido contrário.

Referido dispositivo, na verdade, somente reforça a validade da manifestação de vontade ocorrida antes da recuperação, mormente porque estabelece que *"as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas"*.

Analisando o caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

"Apelação Cível. Contrato de distribuição. Resolução da avença por uma das partes, após deferimento do processamento da sua recuperação judicial. Fundamento em cláusula resolutiva expressa, que previu fosse o contrato resolvido na hipótese de recuperação judicial de qualquer das contratantes. Ação de obrigação de fazer. Pretensão deduzida pela outra parceira contratual, visando seja a primeira obrigada ao cumprimento do





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cláusula resolutive expressa que opera de pleno direito. Inteligência do art. 474 do Código Civil. Validade de semelhante disposição contratual. Posicionamento adotado em precedente deste E. Tribunal e pela doutrina majoritária. Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, em razão das vendas realizadas diretamente pela ré após a resolução do contrato. Não acolhimento. Ausência de irregularidade, sendo válida a resolução contratual operada. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação 4002604-92.2013.8.26.0038; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016).

Portanto, a pretensão das autoras somente deve ser acolhida se inexistir cláusula resolutive expressa no contrato de abertura de conta corrente.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, somente para determina às Instituições Financeiras que:

a) Assegure às autoras o acesso e movimentação das contas bancárias, bem como libere todo e qualquer acesso, por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, dos valores existentes na conta até a data do pedido de recuperação judicial (26.06.2017) e, ainda, daqueles que deverão ser restituídos (item 4.3, "b").

b) Inexistindo cláusula resolutive expressa no contrato de abertura de conta corrente, ou se existente, optar as Instituições Financeiras pela manutenção do contrato, deverá assegurar às autoras, de forma irrestrita, o acesso e movimentação das contas bancárias, bem como liberar todo e qualquer acesso, por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

5. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS GARANTIDORES DOS FINANCIAMENTOS

5.1. O imóvel onde está localizada a sede das autoras é de propriedade do sócio Sérgio Marini e foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, como garantia de cumprimento da Cédula de Crédito Bancário de mov. 1.64.

Os reservatórios metálicos utilizados para armazenamento de combustíveis, por sua vez, foram dados em alienação fiduciária ao Banco do Brasil S.A., em garantia de cumprimento da Cédula de Crédito Comercial de mov. 1.67.

Em razão da garantia ofertada, referidos créditos, via de regra, não se sujeitam à recuperação judicial, conforme já explicitado no item 4.1.

Todavia, como é inquestionável que se tratam de bens de capital essenciais à atividade empresarial das autoras, não poderão, durante o "*stay period*", ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor (art. 49, § 3º, LRF).

Relevante ressaltar, ainda, que o fato do imóvel ser de propriedade de terceiro não afasta a aplicação da previsão da parte final do artigo 49, § 3º, da LRF. O legislador, ao estabelecer a exclusão do crédito fiduciário da recuperação judicial e a impossibilidade de ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor durante o "*stay period*", não estabeleceu qualquer restrição à origem da garantia, se da empresa recuperanda ou de terceiros. Logo, é de se aplicar o princípio de hermenêutica de que não cabe ao intérprete da lei restringir o que a lei não restringe - "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*".





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

A Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, aliás, dessa forma decidiu:

“Recuperação judicial. Impugnação apresentada por credor. Cédula de crédito bancária. Credor titular de garantia fiduciária sobre bem móvel, oferecido por sócio da recuperanda. Irrelevância, para os fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à iniciativa pela prestação da garantia, se do devedor ou de terceiro. Bem que passa ao patrimônio do credor. Tutela legal que se dirige a essa circunstância, vale dizer, a titularidade do bem, nem mesmo tratando a norma em questão de situações de garantia típica quanto às demais figuras mencionadas. Extraconcursalidade que prevalece portanto, nas hipóteses de propriedade fiduciária, independentemente da origem da garantia. Decisão agravada, que nessa parte rejeitou a impugnação por considerar sujeito à recuperação crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro, reformada. Recuperação judicial. Impugnação. Confissão de dívida. Crédito do mesmo credor, nesse caso com alienação fiduciária de bens da própria recuperanda. Extraconcursalidade também aqui presente, limitada contudo à parcela do débito alcançada pela garantia. Bens que foram desde logo avaliados, com lançamento no instrumento contratual do valor da garantia, inferior ao montante total objeto da confissão. Garantia, portanto, apenas parcial. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Parcela do crédito excedente do valor da garantia que deve ser submetida aos efeitos da recuperação judicial e classificada como crédito quirografário. Decisão de Primeiro Grau confirmada nessa parte. Agravo de instrumento do credor impugnante parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060109-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, mesmo no caso de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia não estar vinculado ao patrimônio da devedora, ainda assim aplica-se o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Apesar de não poder o imóvel ser alienado ou retirado das autoras no período de suspensão, ainda permanece o entendimento firmado na Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que **“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Ademais, ainda que o crédito objeto do contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel de terceiro venha a ser considerado como crédito quirografário na recuperação judicial, o que somente será decidido no momento adequado, ainda assim permanecerá hígida a garantia oferecida, pois a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, LRF), suprimidas ou substituídas somente “*mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”, por ocasião da alienação do bem gravado (artigo 50, § 1º).

Nesse contexto, embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, possibilitando ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores.

Por tal motivo, desde já a credora fiduciária poderá ajuizar execução contra eventuais coobrigados e, decorrido o “*stay period*”, a garantia fiduciária poderá ser executada e o bem retirado das autoras.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu:

“AGRAVO INTERNO - Recuperação judicial - Garantias prestadas por terceiros - Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral - Impossibilidade - Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo Regimental 9000014-06.2009.8.26.0068; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy(Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 05/07/2017).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

“FIANÇA – alegação, pelos apelantes, de que se trata de acessório e deve seguir a obrigação principal – alegação de que houve novação das obrigações principais, por decorrência do deferimento do plano de recuperação judicial à devedora principal e que os efeitos destes são extensivos aos coobrigados, ora apelantes – impossibilidade, pois há vedação legal e precedente do STJ no sentido de que as garantias prestadas por terceiros remanescem, independentemente da recuperação judicial concedida – a suspensão de ações e execuções ocorre apenas em face da devedora principal, prosseguindo contra os coobrigados – art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 – o plano de recuperação atende ao direito de crédito, que é dispositivo e, assim, pode haver anuência individualizada de credores à pretendida extensão aos coobrigados – não é o caso dos autos, pois houve oposição expressa em ata da assembleia geral de credores – inexistência de extinção ou limitação da garantia – recurso não provido”. (TJSP; Apelação 0125847-86.2012.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A. que se abstenham de vender ou retirar do estabelecimento do devedor, durante o *"stay period"*, os bens objeto dados em garantia de cumprimento dos contratos bancários.

6. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

6.1. É sabido que o artigo 49 da LRF estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido”.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

Os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica às autoras existentes até o pedido de recuperação judicial (26.06.2017), por não constar dentre as exceções do referido dispositivo legal, também são considerados objeto da recuperação judicial, motivo pelo qual se sujeitam ao plano a ser aprovado pela assembleia (LRF, art. 59)

LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, acerca do tema, ensinam que *"os créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica e de gás nascidos antes do pedido sujeitam o crédito da concessionária à recuperação, de modo que não poderá ela, com base no descumprimento desses créditos, cortar o fornecimento de energia e de gás. [...] Essa regra alcança não apenas às hipóteses de fornecimento de energia e de gás, mas também a todos os serviços públicos essenciais, como os serviços de telefonia e transmissão de dados, e tem por objetivo preservar a atividade desenvolvida pela empresa"*. (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª ed., pág. 40; grifei).

Por outro lado, as faturas vencidas após o pedido de recuperação não se sujeitam à recuperação e devem ser adimplidas, sob pena de suspensão do fornecimento, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS UNIDADES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA SÃO POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDÊNCIA - EMPRESAS AGRAVADAS QUE DEIXARAM DE QUITAR AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS DEPOIS DA DECISÃO QUE IMPEDIU O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - DÉBITOS POSTERIORES QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE, NO CASO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO

CONCRETO, DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1571924-1 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 22.02.2017).

In casu, verifica-se que as autoras apresentam débito junto à COPEL das faturas vencidas no dia 18 dos meses de maio e junho de 2017:

Débitos da conta

Data de Vencimento	Valor	Seleção
18/05/2017	R\$ 4.702,49	Ver dados para pagamento
18/06/2017	R\$ 4.498,45	Ver dados para pagamento
18/08/2017	R\$ 4.952,98	Ver dados para pagamento

Como em 26.06.2017 foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, as faturas vencidas nos meses de maio e junho são objeto da presente ação e, portanto, não poderá a credora suspender o fornecimento da energia elétrica em razão deste débito, o que se traduz na possibilidade do direito das autoras.

O fundado receio de dano irreparável ou incerta reparação também é evidente, pois sem energia as autoras não poderão manter o desenvolvimento da atividade empresarial.

Forte em tal fundamento, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino à COPEL que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às autoras em razão de débitos anteriores a 26.06.2017.

7. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS RESTRIÇÕES DOS CADASTROS DE DEVEDORES

7.1. O simples deferimento do pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão dos protestos e das restrições dos





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

cadastros de devedores, tendo em vista que a LRF nada disciplinou acerca dessa pretensão.

É importante destacar que a suspensão das execuções determinada por ocasião do deferimento do processamento diz respeito apenas às ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos à recuperação. Não há impedimento para que novas execuções sejam promovidas, as quais também ficarão suspensas, comunicando-se ao juízo da recuperação judicial (LRF, art. 6º, § 5º).

Assim deve ser porque nesse período ainda não se deferiu a recuperação judicial, com a novação das obrigações a ela sujeitas, mas apenas o processamento do pedido. Logo, trata-se de norma processual. Somente com o deferimento da recuperação judicial operar-se-á a novação, de forma provisória (LRF, art. 59, caput), pois nos dois anos seguintes, se descumprida obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, esta é convalidada em falência e "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, deduzidos os valores praticados no âmbito da recuperação judicial" (LRF, art. 61, § 2º). Se cumprido o Plano nesse período, aí sim a novação se torna irreversível (LRF, art. 62), atingindo-se o direito material do credor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando caso idêntico, decidiu que o "*stay period*" visa **"permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrictões de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação ostenta, portanto, caráter eminentemente processual e deflagra a propagação de diversos efeitos para a recuperação judicial, tais como: dispensa da apresentação de certidões negativas; suspensão de todas as ações e execuções;**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

definição de competência do juízo universal; publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial; nomeação do administrador judicial; abertura do prazo para apresentação do plano de recuperação; possibilidade de constituição do comitê de credores; proibição de desistência do pedido de recuperação judicial pelo devedor, salvo com autorização assemblear, dentre outros. [...] como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos". (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Fábio Ulhoa Coelho, com propriedade, também anota que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos"*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, in https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/111079511/v12/document/128523271_S.I_C.III/anchor/a-A.49).

Não se pode desprezar, ainda, que a previsão contida no artigo 24 da Lei n. 9.492/1997, o qual dispõe que *"o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto"*.

Portanto, os protestos e as negativas somente podem ser excluídos com a plena novação, a qual somente ocorrerá com a





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

aprovação do Plano e o seu cumprimento nos 24 meses subsequentes, situação que, por ora, não se pode admitir como certa.

Inexistindo, assim, a probabilidade do direito das autoras, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos protestos e das anotações existentes nos órgãos de proteção ao crédito.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

8.1. Determino à devedora, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

9. COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

9.1. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que as devedoras tiverem estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando elas os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas.

10. EDITAIS

10.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 191 da LRF;

10.2. As devedoras devem providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e em jornal de grande circulação.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

11. HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

11.1. O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, p. 1º);

11.2. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (LRF, art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado na Rua Bernardino de Campos, 613, CEP 16015-500, Araçatuba – SP;

11.3. Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

11.4. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

12. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da LRF.

13. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13.1. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma determinada no art. 53 da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

13.2. Com a apresentação do plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano;

13.3. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Colorado, 25 de setembro de 2017.

DIEGO GUSTAVO PEREIRA
Juiz Substituto

